



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro

PT LAS RAS n°
0459506/2019
Data: 29/07/2019
Pág. 1/2

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) n° 0459506/2019

PA COPAM N°: 04339/2018/001/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA CNPJ: 01.613.130/0001-62

EMPREENDIMENTO: MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA CNPJ: 01.613.130/0001-62

ENDEREÇO: RODOVIA BR 474, KM 09, Córrego da Dicuada

MUNICÍPIO(S): PIEDADE DE CARATINGA ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LATITUDE 19° 45' 12.57" LONGITUDE 42° 3' 56.07"

AMN/DNPM: -----

Substância Mineral: -----

RECURSO HÍDRICO: -----

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica (área de transição) – Peso 1.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	2	CAF = 105.000 ton.
F-05-18-0	Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	Capacidade de recebimento= 150,000 m³/dia

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Ramon Juber Fernandes Franco (RAS)

REGISTRO:

68456/D (CREA)

7407960 (CTF)

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Carlos Augusto Fiorio Zanon
Gestor Ambiental

1.368.449-3

Carlos Augusto Fiorio Zanon
Gestor Ambiental
MASP: 1.368.449-3
SEMAD - MG

De acordo:

Vinícius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.365.375-3

Vinícius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1.365.375-3



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0459506/2019

O empreendimento Município de Piedade de Caratinga solicitou regularização ambiental para desenvolvimento de atividades relativas à destinação final de resíduos sólidos urbanos e de resíduos Classe "A" da construção civil no município de Piedade de Caratinga/MG. Em 10/05/2019, foi formalizado, na Supram Leste Mineiro, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 04339/2018/001/2019 via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Solicitou-se informações complementares na data de 31/05/2019, com atendimento parcial tempestivo em 12/07/2019 (PROTOCOLO SIAM 0419325/2019).

As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento serão Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, com capacidade total aterrada em final de plano estimada em 105.000 toneladas e Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação com capacidade de recebimento de 150 m³/dia.

A atividade E-03-07-7, conforme documentação apresentada, encontra-se em operação desde o ano de 2003, não amparada por licença ambiental nem termo de ajustamento de conduta (TAC). Por este motivo, fora lavrado o AI nº 109.735/2019, onde foi determinada a imediata suspensão da atividade até a regularização ambiental do empreendimento. Em tempo, ressalta-se que o aterro de resíduos classe "A" da construção civil ainda não foi implantado, segundo os autos.

As informações complementares apresentadas pelo empreendedor não atenderam de maneira satisfatória às solicitações elencadas no OF SUPRAM/LM nº 164/2019. Os itens 2, 6, 7 e 9 não foram atendidos, contrariando as disposições da Resolução CONAMA nº 237/1997, Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e Lei Estadual nº. 21.972/2016.

Além deste fato, as informações prestadas no âmbito do processo administrativo apresentavam-se incoerentes, tais como sobre a necessidade ou não de uso de água passível de regularização ambiental. Em dado momento, relatou-se que toda a água consumida no empreendimento é proveniente da concessionária local, enquanto no RAS relatou-se uso de recurso hídrico proveniente de cisterna para consumo humano.

Posto isto, sugere-se o indeferimento do presente processo de LAS/RAS em decorrência do não atendimento integral das informações complementares solicitadas, além da incoerência dos dados apresentados.